# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3604/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1214/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2779706 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATORA** | : CONS. SUBSª. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. AUTUAÇÃO DO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO**.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025, realizado pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária – no residencial Adelino Martin, no valor estimado de 1.049.000,00 (um milhão e quarenta e nove mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2530/2025 (peça 9), manifestou-se pelo arquivamento do processo, alegando que o procedimento licitatório em análise foi autuado em duplicidade neste Tribunal nos autos do processo TC/1160/2025.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4445/2025 (peça 14), opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que a documentação pertinente ao Controle Posterior foi autuada nos autos do processo TC/1831/2025.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo relativo ao Controle Posterior procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025 foi autuado nos autos do processo TC/1831/2025, ocasião em que a contratação pública em análise será analisada adequadamente, como pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 155):

> Há que se destacar, outrossim, que a documentação pertinente ao controle posterior já foi autuada na Corte de Contas via o processo TC/1831/2025, ocasião em que a informação relacionada aos recursos federais repassados para a contratação a ser derivada no certame em apreço ali será novamente apreciada.

Ademais, percebe-se que, enquanto o processo estava pendente de análise pela Procuradoria de Contas, o jurisdicionado cancelou, via Portal e-Sfinge, a remessa da documentação referente ao Controle Prévio, de acordo com o termo de cancelamento (peça 13).

À vista disso, considerando que o procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 01/2025 será examinado a partir da documentação encaminhada para fins de Controle Posterior, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, nos termos do art. 11, V, “a” do Regimento Interno do TCE/MS[1].

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, consoante dispõe o art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto

[1] Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular: (...) V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)